

DECISÃO RECURSAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE
CONSTRUÇÃO DO CEMAPA / CENTRO POP EM POUSO ALEGRE – MG.**

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas licitantes **ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.424/0001-33 e **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.342.765/0001-63, contra a decisão que habilitou as licitantes **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**, **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA** e **EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** no presente certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual os recursos e as contrarrazões devem ser conhecidos.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ARISTO CONSTRUTORA LTDA

Em síntese, alega a recorrente que as empresas **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** deixaram de cumprir com o disposto abaixo:

02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital (atestado com capacidade habitacional), conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:

ORDEM

1

DESCRIÇÃO

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES

2

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO

3

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Alega ainda que a empresa **EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, deixou de cumprir com o que segue:

02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu os itens 3.4.1.9.6, subitem 3.1.3 e 3.4.1.9.7 do edital, conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

3.4.1.9.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

ITEM DESCRIÇÃO	QUANT. MÍNIMA (50%)	UNI	
3.1.3	ESTAÇA HÉLICE CONTÍNUA DIAM 30cm, INCLUSO CONCRETO FCK=25mpa	803	M

Por fim, requer a recorrente a inabilitação das empresas **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pelas razões expostas.

É a breve síntese.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Em síntese, alega a recorrente que as empresas **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** deixaram de cumprir com o disposto abaixo:

Não atendeu ao item 3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93: 1- Acompanhamento e/ou execução de obras para habitações

Alega ainda que a empresa **EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, deixou de cumprir com o que segue:

Não atendeu ao Item 3.4.1.9.8. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU: 3.1.3 – Estaca Hélice Contínua Diam 30 cm, incluso concreto FCK 25 MPa

Por fim, requer a recorrente a inabilitação das empresas **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pelas razões expostas.

É a breve síntese.

3.3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

Em caráter preliminar, a recorrida alegou a intempestividade do recurso pelos motivos abaixo expostos:

No caso, apesar de a Recorrente haver participado da sessão realizada em 15/06/21, no dia seguinte, 16/06/21, todos os licitantes foram intimados por e-mail acerca da ata lavrada no dia anterior, de modo que o prazo recursal teve início em 17/06/21 e terminou em 23/06/21 (5º dia útil após a intimação), sendo que o recurso somente foi interposto no dia 25/06/21, como se vê:



BASE FORTE ENGENHARIA

RECEBIDO
25 / 06 / 21
Resp. Prayme 11h32min

No que tange às alegações das recorrentes, argumenta a recorrida que:

Como se nota, o instrumento convocatório exigiu a **comprovação de execução e acompanhamento de construções para habitações**, o que não significa, necessariamente, a construção de casas populares, como insinua a Recorrente em seu recurso.

O edital determinou, ainda, as informações básicas que deveriam estar contidas na certidão e/ou atestado:

3.4.1.9.8. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- a) Nome do contratado e do contratante;*
- b) Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);*
- c) Localização do serviço;*
- d) Serviços executados (discriminação e quantidades).*

Há, dentre os atestados apresentados pela Recorrida, o atestado emitido pelo Condomínio do Edifício Arlindo Lopes, consubstanciado na **Certidão 000.090/04**, lavrada pelo CREA/MG, a qual comprova cabalmente a execução e o acompanhamento de obras de construção para habitações, como se vê:

CERTIDÃO: 000.090/04 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0003

PROFISSIONAL:

NOME : OLIVAL ZICA PIMENTEL
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000030530

ATRIBUIÇÕES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: E ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: C ALINEAS: B

CONTRATADA : CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

REGISTRO: 017351

NRO DA ART: 1-0261739600 DATA ANOTACAO : 29/08/2000 DATA BAIXA : 30/11/2003
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ARLINDO LOPES

LOCAL DA OBRA/SERVICO : R JOAO SILVA DENA 68

PROPRIETARIO : O MESMO

CIDADE : LAVRAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S):

2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
2447 EXECUCAO DE INSTALACAO / HIDRO/SANITARIO
2450 EXECUCAO DE INSTALACAO / PREVENCAO INCENDIO
2457 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETR./BAIXA TENSAO C/I < 50KW

FINALIDADE : 34450 CONST.ALV. P/FINS RESIDENCIAIS

QUANTIFICACAO : 4.381,00 METROS QUADRADOS

VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 70.000,00

CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 1.000,00

TIPO DE CONTRATO : ADMINISTRACAO

DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CONSTRUCAO DE PREDIO COM 10 PAVIMENTOS

A aludida certidão está lastreada e vinculada ao seguinte atestado:

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARLINDO LOPES

CNPJ 03.984.299/0001-54

INSC. ESTAD. ISENTO

ATESTADO

CREA - MG	
VINCLADO À CERTIDÃO	
Nº	090/04
EXPEDIDA EM	23/01/04
ASS.	16/04
	FLS. 01

Atestamos, para os devidos fins, que a firma **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, estabelecida à Av. Cel. Juvenino Dias Teixeira, 1749-A, Bairro Jardim Glória, em Lavras/MG, executou para o Condomínio Edifício Arlindo Lopes, através do Contrato de Permuta e Construção por Administração datado de 20 de junho de 2000, a obra de construção do Edifício Arlindo Lopes, com 10 pavimentos, localizada a Rua Dr. João da Silva Pena, 68, na cidade de Lavras/MG, conforme relação anexa.

Período de execução: 36 (trinta e seis) meses.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Engº Olival Zica Pimentel - CREA/MG-30530/D.

Os serviços descritos foram aceitos e aprovados pelos condôminos do Edifício Arlindo Lopes.

Lavras, 30 de novembro de 2003

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLINDO LOPES

03 984 299 / 0001 - 54
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO
ARLINDO LOPES
Rua Dr. João Silva Pena, 68
Centro CEP 37200-000
LAVRAS - MG

De se ver que os trechos destacados da certidão demonstram a comprovação da capacidade técnica da Recorrida nos termos do edital.

Enfim, a tese defendida pela Recorrente é totalmente equivocada e sem fundamento, o que se afirma com o devido respeito, já que cria exigência não prevista no instrumento convocatório - *construção de casas populares* - e desconsidera a documentação de habilitação, a qual comprova que a Recorrida cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital, cuja exigência é a **comprovação de execução e acompanhamento de construções para habitações.**

Por fim, requer a recorrida:

Ante o exposto, sendo evidente o atendimento integral das normas do instrumento convocatório por parte da Recorrida, inclusive do item questionado no recurso (3.4.1.9.7), é correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação no sentido de habilitá-la.

Em razão da interposição intempestiva do recurso administrativo, a Recorrida pede que ele não seja sequer admitido e, por conseguinte, analisado.

Na hipótese de ser considerado tempestivo o recurso, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, pede-se seja negado provimento a ele, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida.

É a breve síntese.

3.4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, a recorrida alega a intempestividade do recurso, conforme disposto:

PRELIMINARMENTE

1) Intempestividade do recurso interposto por BASE FORTE ENGENHARIA

Esclarece que o certame referente ao presente processo licitatório ocorreu no dia 15/06/2021, sendo os concorrentes intimados para apresentação de recurso no dia 16/06/2021, conforme e-mail de INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 encaminhado aos concorrentes:

16/06/2021

Gmail - INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021



EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

INTIMAÇÃO RECURSOS HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

1 mensagem

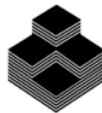
EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com> 16 de junho de 2021 15:30
Para: Base Forte Engenharia <baseforte@baseforteengenharia.com.br>, bruna@aristoconstrutora.com.br, Marcel Hamamoto <marcel@aristoconstrutora.com.br>, projetos@aristoconstrutora.com.br, guilherme_sousa@torrealtaengenharia.com.br, Marco Aurelio Ferreira <marco.aurelio@torrealtaengenharia.com.br>, Admin RC Borges <admin@rcborgesconstrutora.com.br>, comercial@emcengenharia.com, renato@gomespimentel.com.br, joaopimentel@gomespimentel.com.br

Pouso Alegre, 16 de Junho de 2021.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Desta forma, o prazo para interposição de recurso iniciou no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, em 17/06/2021 (quinta-feira), tendo como prazo final o dia 23/06/2021, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda. fora protocolado em 25/06/2021, ou seja, após o decurso do prazo para interposição de recursos, senão veja-se a data de recebimento do recurso:



BASE FORTE ENGENHARIA

RECEBIDO
25/06/2021
Resp. *[assinatura]* 11:32min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Tem-se que o recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado 2 (dois) dias após o prazo concedido para interposição do mesmo.

Insta esclarecer que a tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos), a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo.

Não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Desta forma, ficando cristalino que a manifestação do recurso é meramente protelatória, sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal, sequer pode ser conhecido, haja vista sua intempestividade, o que se requer seja declarada.

No que tange às alegações das recorrentes, argumenta a recorrida que:

As RECORRENTES interuseram recurso administrativo sob o suposto argumento de que a CPL, erroneamente, classificou a RECORRIDA na abertura do envelope de Documentação. Aduzem que a Recorrida não atendeu ao item 3.4.1.9.7. do Edital.

Contudo, equivocam-se as RECORRENTES quanto às suas alegações, haja vista que a empresa RECORRIDA apresentou todos os documentos exigidos no Edital, motivo pelo qual fora classificada para a próxima fase.

Aduzem, erroneamente, que a RECORRIDA não possui certidão de capacidade técnico-profissional exigida no edital, especificamente no item 3.4.1.9.7., alegando que os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pela RECORRIDA não "comprova a execução e ou acompanhamento de construções para Habitações (casa populares)".

Percebe-se que os recursos interpostos pelas RECORRENTES se tratam de recursos genéricos e não condizem com a verdade fática, tendo como objetivo, ao que parece, tumultuar o andamento do processo licitatório, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

Para melhor visualizar a situação fática, destaca-se o item 3.4.1.9.7. do edital (fls. 15):

3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Conforme consta do item acima citado, o Edital não exigiu que fosse comprovada a capacidade técnico-profissional em construções habitacionais de casas populares, o que se pode observar no item 1 do quadro acima: "acompanhamento e/ou execução de obras para habitações".

Se as RECORRIDAS tivessem ao menos pesquisado no dicionário da língua portuguesa o significado da palavra "habitações", veriam se tratar de um termo genérico ou amplo, cujo significado engloba toda e qualquer modalidade de moradia. Assim veja-se o significado do termo "habitações":

Significado de Habitações

Habitações é o plural de habitação. O mesmo que: domicílios, moradas, residências.

Significado de habitação

Lugar em que se habita; casa, lugar de morada; residência, vivenda; domicílio: habitação ampla e confortável. (disponível em: <https://www.dicio.com.br/habitacoes/>).

Ainda, DMV, exigir do profissional a capacidade técnico-profissional tão específica (construção de casas populares), seria direcionar o certame à limitadas empresas, o que é defeso por lei, senão veja-se o que dispõe o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).

O Edital, em total consonância com a lei que rege as licitações, estabeleceu "Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, [...] comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado" (grifado).

No mesmo sentido, veja-se o que estabelece o artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* (grifado).

Assim, ainda que fosse essa a determinação do edital: "casas populares", a construção de outros imóveis, residenciais ou não, mas que atendessem as mesmas características de construção aplicadas às construções de casas populares, deve ser aceito pela CPL, visto que se tratam de execução de obra ou serviço de características semelhantes/similares, conforme especificado no edital e na lei.

Como o edital não foi tão específico como querem as RECORRENTES fazer crer, mas sim especificou capacidade técnico-profissional em "acompanhamento e/ou execução de obras para habitações", abrangendo toda e qualquer obra com características semelhantes/similares, sendo casa populares ou não, devem ser classificados os concorrentes que apresentaram certidões com estas especificações, como é o caso da RECORRIDA.

Para isso, com uma breve e singela análise das certidões apresentadas pela RECORRIDA (certidões de nºs 2766461/2021, 2783723/2021 e 1420190005290), extrai-se que as mesmas preenchem os requisitos determinados pelo Edital, pois as respectivas certidões possuem as capacidades técnico-profissionais estabelecidas no item 3.4.1.9.7. do edital.

Por fim, requer a recorrida:

Diante do todo exposto, requer seja acolhida a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda., devendo o recurso não ser conhecido.

Ultrapassada a preliminar arguida, o que não se espera, requer seja o recurso interposto pela RECORRENTE Base Forte Engenharia Ltda., bem como o recurso interposto pela RECORRENTE Aristo Construtora Ltda. julgados improcedentes, pois não existem fundamentos legais para desclassificar a RECORRIDA.

3.5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Em síntese a recorrida alega quanto ao questionado sobre a estaca hélice contínua a que segue:

Referente ao item do Edital:

3.4.1.9.6. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

ITEM	QUANT.	UNI
DESCRIÇÃO	MÍNIMA (50%)	
3.1.3 ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM 30cm, INCLUSO CONCRETO FCK=25mpa	803	M

Foram apresentados em seus acervos os seguintes quantitativos de estacas:

Atestados apresentados pela empresa:

CAT 2620210002085	399 m + 56 m + 52,50 m + 168 m + 12 m + 307,50 m + 261 m = 1256 m
CAT 2620140002986	1800 m
CAT 2620140002984	1800 m
CAT 2620170005980	456 m + 684 m + 288 m = 1428 m
	TOTAL = 6.284 M

Totalizando 6.284 m de estacas, tendo como obras: a Construção de um Shopping Popular, a Construção de uma Escola de Ensino Infantil e a construção de 06 galpões.

O que já prova plenamente a Capacidade Técnica da empresa conjuntamente com a análise técnica realizada pela Prefeitura de Pouso Alegre.

No que tange às alegações da comprovação da capacidade técnica profissional a mesma se defende alegando o disposto abaixo:

Quanto ao Item:

3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional:

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Estas comprovações já foram feitas de acordo com os Atestados enviados e referidos acima e reforçados com o Atestado de Capacidade Técnica referente ao serviço de **“Reforma de Casas Populares no Jardim Mourisco”, ou seja, Obras para Habitações.**

4. DO MÉRITO

4.1. DAS ALEGAÇÕES QUANTO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Insta salientar que as alegações não devem prosperar no que tange a intempestividade, tendo em vista que a contagem de prazos dar-se-á quando da última publicação da intimação, tendo em vista que nem todos os licitantes estavam presentes na sessão, sendo, inclusive, um destes a reclamante, qual seja, a empresa **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**

Portanto, como a última publicação se deu no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2021, conforme publicação acostada aos autos, a data limite para interposição de recursos se daria em 5 dias úteis após a intimação, como exarado no Art 109 da lei 8.666/93, como o recurso apresentado pela empresa foi protocolado em 25 de junho de 2021, data esta que consta registrado o recebimento do presente recurso, fica clara a tempestividade do recurso.

4.2. DAS ALEGAÇÕES QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DAS EMPRESAS TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Em análise ao mérito das razões recursais das recorrentes, assim como das contrarrazões das recorridas, observou-se que os questionamentos das empresas se tratavam de questões puramente técnicas atreladas ao descritivo do Termo de Referência encaminhado pela secretaria, não tendo, portanto, esta comissão, expertises para a análise de tais questões, de forma independente. Sendo assim, foi solicitado à **DAC ENGENHARIA LTDA**, empresa responsável pelo projeto e avaliação da qualificação técnica das empresas no ato da sessão, que após análise dos recursos e contrarrazões, nos encaminhou resposta como segue:

Como integrante da equipe de avaliação técnica da licitação, venho apresentar o parecer sobre os recursos e contrarrazões apresentados no processo administrativo 74/2021 – concorrência pública 01/2021.

O edital exige que as empresas devem apresentar os seguintes atestados para habilitação técnico-profissional:

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A exigência da apresentação de atestado de acompanhamento de obras para habitações, não frisa em nenhum ponto que se trata de casas populares, referindo-se apenas a obras para Habitação, que tem por sinônimo moradia, residência, edificação, local onde se habita.

Assim, não há que se exigir que o atestado das licitantes seja de casas populares. Ainda que fosse, o edital diz que deve ser apresentado "Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) **semelhante(s)/similar(es)** ao objeto ora licitado"(grifo nosso). O que todas as licitantes apresentaram.

Cabe levantar que não houve o entendimento por parte da equipe de análise técnica de que deveria se tratar de casas populares, uma vez que não faria sentido a administração exigir tão somente o acompanhamento de casa popular para habilitação, tendo em vista que a edificação a ser construída trata-se de uma edificação de grande porte, com cozinha industrial, sistema estrutural mais robusto e cobertura metálica, o que não se encontra no sistema construtivo de casas populares.

Assim, resta julgar tecnicamente os pedidos de inabilitação profissional por parte das Licitantes Aristo e Base Forte:

- **Torre Alta Engenharia**

A referida empresa, através do Profissional indicado **Marco Aurélio Ferreira Silva**, executou obra de construção civil multifamiliar (CAT CREA-MG 1420190005290), que se caracteriza como uma obra de Habitação conforme definição explicitada anteriormente. Além disso, a empresa apresentou atestado com CAT de outras execuções de maior complexidade através do **profissional** indicado, como o acompanhamento de execução de construção civil comercial (CAT CREA-MG 2766461/2021). Restando assim, por nós, habilitar tecnicamente o profissional.

- **Construtora Gomes Pimentel Ltda**

A referida empresa, através do Profissional indicado **Olival Zica Pimentel**, executou obra do Edifício Arlindo Lopes (CAT CREA-MG 000.090/04), que se caracteriza como uma obra de Habitação conforme definição explicitada anteriormente. Além disso, a empresa apresentou atestado com CAT de outras execuções de maior complexidade através do **profissional** indicado, tais como o acompanhamento de execução de unidade industrial (CAT CREA-MG 000.318/06) e o acompanhamento da construção da Sede da Promotora de Justiça de Contagem (CAT CREA-MG 000.422/14). Restando assim, por nós, habilitar tecnicamente o profissional.

- **EMC Engenharia de Manutenção Construção Eirelli**

A referida empresa, através do Profissional indicado **Roberto Gomes**, executou obra de Edificação de Escola de Ensino Infantil Fazendinha para a Prefeitura Municipal de Taubaté (CAT CREA-SP 2620210002085), caracterizado como obra de edificação similar (cobertura metálica, áreas aproximadas, etc.), sendo de maior complexidade que execução de obras para habitação/residencial. Restando assim, por nós, habilitar tecnicamente o profissional.

- **RC Borges**

A referida empresa, através do Profissional indicado **Raul Delfino Cobra Borges**, executou obra de Edifício multifamiliar com 48 apartamentos (CAT CREA-MG 1420160003122), que se caracteriza como uma obra de Habitação conforme definição explicitada anteriormente. Além disso, a empresa apresentou atestado com CAT de outras execuções de maior complexidade através do **profissional** indicado, como o acompanhamento de execução de unidade de pronto atendimento (CAT CREA-MG 1420200001748). Restando assim, por nós, habilitar tecnicamente o profissional.

Destarte, o parecer técnico elaborado pela empresa competente de análise é claro ao afirmar que todas as empresas atendem às características exigidas no Termo de Referência do edital desta concorrência, razão pela qual devem ser rechaçados os argumentos apresentados pelas recorrentes, e, conseqüentemente, improvido os recursos interpostos pelas empresas.

4.3. DAS ALEGAÇÕES QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Quanto ao pedido de inabilitação da Empresa EMC Engenharia de Construção Eirelli, realizado pela licitante Aristo, por não apresentação de atestado de Estaca Hélice Contínua com 30cm de diâmetro, para habilitação técnico-operacional:

- **EMC Engenharia de Manutenção e Construção Eirelli**

A referida empresa executou 1800 m de Estaca Strauss de 32 cm de diâmetro, (Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda para a Empresa EMC – Engenharia de Manutenção e Construção), que é um tipo de estaca semelhante/similar à Hélice, ambas são escavadas e moldadas *in loco*.

Por fim, a **DAC ENGENHARIA** conclui quanto aos pontos arguidos pelas empresas no seguinte sentido:

Assim, se mantém a decisão da equipe técnica sobre a habilitação de todas as licitantes, não havendo entendimento que coubesse a inabilitação ou desclassificação, visto que todas as empresas demonstraram que possuem capacidade técnica de execução do referido objeto, de forma profissional e operacional.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos;

II) Pelo **não** provimento dos recursos, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 14 de julho de 2021.

Derek William Moreira Rosa
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação